

O Código de Processo Civil Brasileiro tem exigido uma intensa integração entre as diversas instâncias do Poder Judiciário. O NUGEPNAC do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ciente da importância da difusão das informações atinentes aos processos submetidos à sistemática dos Precedentes Judiciais, elaborou o Boletim Informativo, que contém informações resumidas sobre os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência. O NUGEPNAC disponibiliza, por meio do boletim periódico, de forma resumida e organizada, uma nova ferramenta de consulta rápida às novidades ocorridas em termos de Precedentes Judiciais e Incidente de Assunção de Competência a Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do TJBA

## SUMÁRIO

### Supremo Tribunal Federal – Repercussão Geral

Tema 218 – Trânsito em julgado – (Paradigma RE 588954).....	3
Tema 506 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigma RE 635659).....	3
Tema 632 – Análise preliminar de repercussão geral – (Paradigma RE 699535) – Não há repercussão.....	4
Tema 651 – Acórdão de embargos declaratórios publicado – (Paradigma RE 700922).....	4
Tema 952 – Mérito julgado – (Paradigma RE 979742).....	5
Tema 985 – Acórdão de embargos declaratórios publicado – (Paradigma RE 1072485).....	5
Tema 1069 – Mérito julgado – (Paradigma RE 1212272).....	5
Tema 1083 – Trânsito em julgado – (Paradigma ARE 1244302).....	6
Tema 1234 – Mérito julgado – (Paradigma RE 1366243).....	6
Tema 1304 – Trânsito em julgado – (Paradigma RE 1459224).....	7
Tema 1313 – Acórdão de repercussão geral publicado – (Paradigma ARE 1405467).....	7
Tema 1321 – Trânsito em julgado – (Paradigma RE 1504945).....	7
Tema 1323 – Mérito julgado – (Paradigma RE 1498128).....	7
Tema 1324 – Análise preliminar de repercussão geral – (Paradigma ARE 1502069) – Há repercussão.....	8
Tema 1325 – Análise preliminar de repercussão geral – (Paradigma ARE 1515052) – Não há repercussão.....	8

### Superior Tribunal de Justiça – Recursos Repetitivos

Tema 1153 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigmas REsp 1954380/SP, REsp 1954382/SP).....	8
Tema 1155 – Trânsito em julgado – (Paradigmas REsp 1977135/SC).....	9
Tema 1188 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigmas REsp 1938265/MG, REsp 2056866/SP).....	9
Tema 1226 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigmas REsp 2069644/SP, REsp 2074564/SP).....	10
Tema 1240 – Acórdão de mérito publicado – (Paradigmas REsp 2089298/RN, REsp 2089356/RN).....	10

Tema 1268 – Afetação – (Paradigmas REsp 2145391/PB, REsp 2148576/PB, REsp 2148588/PB, REsp 2148794/PB).....	10
Tema 1281 – Afetação – (Paradigmas REsp 2109502/SP, REsp 2110632/SP, REsp 2116714/SP, REsp 2116715/SP).....	11
Tema 1282 – Afetação – (Paradigmas REsp 2092308/SP, REsp 2092310/SP, REsp 2092311/SP).....	11
Tema 1283 – Afetação – (Paradigmas REsp 2126428/RJ, REsp 2126436/RJ, REsp 2130054/CE, REsp 2138576/PE, REsp 2144064/PE, REsp 2144088/CE).....	12
Tema 1284 – Afetação – (Paradigmas REsp 2117355/MG, REsp 2118137/MG, REsp 2120300/MG).....	12

### **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – IRDR**

Tema 1 – Decisão de julgamento do Recurso publicada (IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000).....	13
Tema 7 – Admissibilidade do AREsp publicada (IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000).....	13
Tema 13 – Mérito Julgado (IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000).....	15
Tema 18 – Decisão de prorrogação do prazo de suspensão (IRDR 8018131-37.2011.8.05.0000).....	15

**Repercussão geral****Trânsito em julgado****Tema:** 218

**Questão submetida a julgamento:** Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.

**Anotações do NUGEPNAC TJBA:** Não possui repercussão geral o debate sobre o direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

**RE 588954****Relator:** Min. Gilmar Mendes**Data do trânsito em julgado:** 19/09/2024**Repercussão geral****Acórdão de mérito publicado****Tema:** 506

**Questão submetida a julgamento:** Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal.

**Tese firmada:** 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência

de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

#### RE 635659

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Data de publicação do acórdão:** 27/09/2024

---

#### **Repercussão geral**

##### **Analísada preliminar de repercussão geral**

**Tema:** 632

**Questão submetida a julgamento:** Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

#### RE 699535

**Relator:** Min. Dias Toffoli

**Data da decisão:** 21/09/2024

---

#### **Repercussão geral**

##### **Acórdão de embargos declaratórios publicado**

**Tema:** 651

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.

**Tese firmada:** I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998;

II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Sociedade Rural Brasileira e acolheu em parte os declaratórios da União, para **modular os efeitos do item I da tese de repercussão geral**, estabelecendo que sejam produzidos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso, nos termos do voto do Relator.

#### RE 700922

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Data de publicação do acórdão:** 16/09/2024

---

### Repercussão geral

#### Mérito julgado

**Tema:** 952

**Questão submetida a julgamento:** Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias.

**Tese firmada:** 1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.

2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.

[RE 979742](#)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

**Data da decisão:** 25/09/2024

---

### Repercussão geral

#### Acórdão de embargos declaratórios publicado

**Tema:** 985

**Questão submetida a julgamento:** Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

**Tese firmada:** É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, **com atribuição de efeitos ex nunc ao acórdão de mérito**, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

[RE 1072485](#)

**Relator:** Min. André Mendonça

**Data de publicação do acórdão:** 19/09/2024

---

### Repercussão geral

#### Mérito julgado

**Tema:** 1069

**Questão submetida a julgamento:** Direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa.

**Tese firmada:** 1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se

submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.

2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.

#### RE 1212272

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Data da decisão:** 25/09/2024

---

#### **Repercussão geral**

#### **Trânsito em julgado**

**Tema:** 1083

**Questão submetida a julgamento:** Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.

**Tese firmada:** A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal não se aplica às importações de suportes materiais produzidos fora do Brasil, ainda que contenham obra musical de artista brasileiro.

#### ARE 1244302

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Data do trânsito em julgado:** 24/09/2024

---

#### **Repercussão geral**

#### **Mérito julgado**

**Tema:** 1234

**Questão submetida a julgamento:** Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

**Anotações NUGEPNAC/TJBA:** Considerando a extensão da tese firmada para o tema 1234, consulte o inteiro teor da decisão de julgamento no seguinte link:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>.

#### RE 1366243

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Data da decisão:** 16/09/2024

---

#### **Repercussão geral**

#### **Trânsito em julgado**

**Tema:** 1304

**Questão submetida a julgamento:** Incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 ao julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo.

**Tese firmada:** É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.

**RE 1459224**

**Relator:** Min. Gilmar Mendes

**Data do trânsito em julgado:** 30/09/2024

---

**Repercussão geral**

**Acórdão de repercussão geral publicado**

**Tema:** 1313

**Questão submetida a julgamento:** O termo inicial dos reflexos da conversão da união estável em casamento.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**ARE 1405467**

**Relator:** Min. Flávio Dino

**Data de publicação do acórdão:** 25/09/2024

---

**Repercussão geral**

**Acórdão de repercussão geral publicado**

**Tema:** 1321

**Questão submetida a julgamento:** Prescrição de pretensão de recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal para o período de defeso de 2015/2016.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional

**RE 1504945**

**Relator:** Ministro Presidente

**Data de publicação do acórdão:** 18/09/2024

---

**Repercussão geral**

**Mérito julgado**

**Tema:** 1323

**Questão submetida a julgamento:** Exigência de delegação estatal para exploração de loterias por agentes privados, sem prévia licitação.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão.

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

**RE 1498128**

**Relator:** Ministro Presidente

**Data da decisão:** 28/09/2024

---

**Repercussão geral**

**Analísada preliminar de repercussão geral**

**Tema:** 1324

**Questão submetida a julgamento:** Revisão de salário-base de professor municipal, com base no valor de atualização do piso nacional da educação fixado em Portaria do Ministério da Educação – MEC.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

**ARE 1502069**

**Relator:** Ministro Presidente

**Data da decisão:** 28/09/2024

---

**Repercussão geral**

**Analísada preliminar de repercussão geral**

**Tema:** 1325

**Questão submetida a julgamento:** Controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade do agente químico.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

**ARE 1515052**

**Relator:** Ministro Presidente

**Data da decisão:** 28/09/2024

---

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSOS REPETITIVOS**

**Recurso Repetitivo**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO

**Acórdão de mérito publicado**

**Tema:** 1153

**Questão submetida a julgamento:** Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

**Tese firmada:** A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

[REsp 1954380/SP](#)

[REsp 1954382/SP](#)

**Relator:** Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

**Data de publicação do acórdão:** 17/09/2024

**Recurso Repetitivo**

DIREITO PENAL

**Trânsito em julgado**

**Tema:** 1155

**Questão submetida a julgamento:** a) Definir se o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e b) Definir se há necessidade de fiscalização eletrônica para que o tempo de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno seja computado para fins de detração.

**Tese firmada:** 1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

[REsp 1977135/SC](#)

**Relatores:** Min. Joel Ilan Paciornik

**Data do trânsito em julgado:** 21/09/2024

**Recurso Repetitivo**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**Acórdão de mérito publicado**

**Tema:** 1188

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

**Tese firmada:** A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

[REsp 1938265/MG](#)

[REsp 2056866/SP](#)

**Relator:** Min. Benedito Gonçalves

**Data de publicação do acórdão:** 16/09/2024

---

**Recurso Repetitivo**

DIREITO TRIBUTÁRIO

**Acórdão de mérito publicado**

**Tema:** 1226

**Questão submetida a julgamento:** Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (*Stock option plan*), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo.

**Tese firmada:** a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

[REsp 2069644/SP](#)

[REsp 2074564/SP](#)

**Relator:** Min. Sérgio Kukina

**Data de publicação do acórdão:** 18/09/2024

---

**Recurso Repetitivo**

DIREITO TRIBUTÁRIO

**Acórdão de mérito publicado**

**Tema:** 1240

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o Imposto sobre Serviços (ISS) compõe a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

**Tese firmada:** O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

[REsp 2089298/RN](#)

[REsp 2089356/RN](#)

**Relator:** Min. Gurgel de Faria

**Data de publicação do acórdão:** 24/09/2024

---

**Recurso Repetitivo**

DIREITO CIVIL

**Afetação**

**Tema:** 1268

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** A Segunda Seção, no julgamento da proposta de afetação do

REsp 2.145.391/PB ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.268), autorizou a afetação de outros recursos com idêntica questão de direito de forma monocrática, nos termos do art. 1.038, § 3º, do CPC/2015. Naquela oportunidade foi determinada, ainda, a suspensão dos recursos especiais e agravos em segunda instância ou no STJ.

[REsp 2145391/PB](#)

[REsp 2148576/PB](#)

[REsp 2148588/PB](#)

[REsp 2148794/PB](#)

Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira

Data da afetação: 17/09/2024

### Recurso Repetitivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO

### Afetação

Tema: 1281

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade em apelação interposta contra ato judicial que julga a primeira fase da ação de exigir/prestar contas, ou sua impossibilidade, por se tratar de erro grosseiro, pelo entendimento de ser uma decisão parcial de mérito, quando procedente, desafiando o recurso de agravo de instrumento, ou terminativa de mérito, quando improcedente, a autorizar o manejo da apelação.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator e, igualmente por unanimidade, determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões afetadas ao julgamento deste recurso especial.

[REsp 2109502/SP](#)

[REsp 2110632/SP](#)

[REsp 2116714/SP](#)

[REsp 2116715/SP](#)

Relator: Min. Moura Ribeiro

Data da afetação: 16/09/2024

### Recurso Repetitivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO

### Afetação

Tema: 1282

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ). Ainda, por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de todo o país que discorram sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

[REsp 2092308/SP](#)

[REsp 2092310/SP](#)

[REsp 2092311/SP](#)

**Relatora:** Min. Nancy Andrighi

**Data da afetação:** 16/09/2024

### Recurso Repetitivo

DIREITO ADMINISTRATIVO

#### Afetação

**Tema:** 1283

**Questão submetida a julgamento:** Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021;

2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

[REsp 2126428/RJ](#)

[REsp 2126436/RJ](#)

[REsp 2130054/CE](#)

[REsp 2138576/PE](#)

[REsp 2144064/PE](#)

[REsp 2144088/CE](#)

**Relatora:** Min. Maria Thereza de Assis Moura

**Data da afetação:** 23/09/2024

### Recurso Repetitivo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO

#### Afetação

**Tema:** 1284

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

[REsp 2117355/MG](#)

[REsp 2118137/MG](#)

[REsp 2120300/MG](#)

**Relator:** Min. Teodoro Silva Santos

Data da afetação: 24/09/2024

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - IRDR

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

#### Decisão de julgamento do REsp publicada

Tema: 1

**Questão submetida a julgamento:** Concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, V, Letra H, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.

**Tese firmada:** Em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** Julgado o Recurso Especial 2072832/BA pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, não conheço o recurso especial".

[IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000](#)

**Relator:** Min. Paulo Sérgio Domingues

Data de publicação da decisão: 26/09/2024

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

#### Admissibilidade do AREsp publicada

Tema: 7

**Questão submetida a julgamento:** (i) necessidade de edição de lei local para concessão de adicional de insalubridade a servidor público;  
(ii) necessidade de regulamentação da lei local, pelo Poder Executivo, para concessão de adicional de insalubridade a servidor público;  
(iii) necessidade de realização de perícia para definição do percentual do adicional de insalubridade devido.

**Tese firmada (não vinculante):** "A percepção do adicional de insalubridade, por servidores públicos, fica sujeita às seguintes condições: (i) existência de lei municipal; (ii) em não havendo regulamentação, por sua desnecessidade, ou por inércia do Poder Executivo, garante-se ao servidor o exame do seu direito em ação ordinária, com aplicação supletiva da regulamentação federal (NR 15 do Ministério do Trabalho); e (iii) elaboração de perícia, salvo quando for evidentemente desnecessária, nas hipóteses em que o fato narrado na exordial ficar incontroverso (art. 374, II e III do CPC/2015) ou estiver provado por outros meios de prova."

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** Cadastrado como Recurso Representativo da Controvérsia (RCC) e determinada a conversão do AREsp 2634593/BA em **REsp 213099/BA**. Segue trecho da decisão:

"(...)

De início, registro que o IRDR, objeto desta pretensão recursal, tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sob o procedimento piloto, isto é, além da fixação da tese repetitiva,

ocorreu o julgamento do processo subjetivo vinculado ao incidente.

No IRDR instaurado a requerimento do Relator (CPC, art. 977, I), a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, **sem efeito vinculante**, que os servidores públicos possuem direito ao adicional de insalubridade quando houver o exercício das suas funções em contato com agentes nocivos à saúde.

No entanto, entendeu ser necessária a edição de lei específica pelo respectivo ente federado, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, afastando a possibilidade de aplicação analógica da Lei Federal n. 8.112/1990 (estatuto dos servidores públicos federais).

Ademais, assentou que, nos casos em que a lei local não tenha sido regulamentada por ato infralegal, a normatização federal sobre o tema deve ser utilizada, qual seja: a Nota Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho, a fim de dar efetividade à norma constitucional protetiva do trabalhador.

(...)

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 3.196-3.198): a) a "matéria em exame foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente"; b) "é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide"; c) descumprimento da forma prevista no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil para demonstrar a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ. Inicialmente, entendo cumpridos os requisitos de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), pelo que determino sua conversão em recurso especial.

(...)

Porém, isso não impede a submissão do recurso ao rito dos repetitivos, pois a Primeira Seção deste Superior Tribunal, na Proposta de Afetação no Recurso Especial 2.098.629/SP (Tema repetitivo 1.246), sob a relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, entendeu cabível a afetação de recurso ao rito dos repetitivos, ainda que em situações que tratem de "controvérsia jurídica relativa à própria (in)admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal" (REsp 2.098.629/SP, DJe de 12/4/2024).

Desse modo, a Primeira Seção do STJ inaugurou metodologia que poderá representar expressivo ganho em celeridade e em eficiência processual, pois, ao imprimir, nesta Corte, procedimento prático de definição, sob o rito dos repetitivos, acerca de quais hipóteses ensejam o cabimento do recurso especial, sinalizará, de forma objetiva, a sua posição às partes processuais.

Desse modo, a Primeira Seção do STJ inaugurou metodologia que poderá representar expressivo ganho em celeridade e em eficiência processual, pois, ao imprimir, nesta Corte, procedimento prático de definição, sob o rito dos repetitivos, acerca de quais hipóteses ensejam o cabimento do recurso especial, sinalizará, de forma objetiva, a sua posição às partes processuais. Com isso, evitará a tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos.

O exame da questão à luz da sistemática dos repetitivos indicará aos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de origem, responsáveis pelo juízo de admissibilidade, a viabilidade de negar seguimento a recursos especiais que tratem da mesma matéria processual, ensejando o cabimento de agravo interno para o próprio tribunal, e não mais o agravo em recurso especial, conforme estabelecido no § 2º do art. 1.030 do CPC. A meu ver, tal estratégia está positivada no parágrafo único do art. 928 do CPC, que dispõe: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual" e se justifica, ainda mais no presente caso, por se referir a recurso especial interposto contra julgamento submetido ao rito do IRDR.

(...)

Dessa forma, a definição da problemática veiculada nestes autos sob o rito qualificado dos recursos repetitivos, com a abordagem ou não do seu mérito pelo STJ, representará efetivos ganhos e estará consentânea com o propósito do Código de Processo Civil, de racionalizar julgamentos por meio da técnica de julgamento de casos repetitivos. Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos não

vincula o relator, que é o competente para submeter a questão ao Plenário Virtual, com a finalidade de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Em relação à possibilidade de suspensão dos processos pendentes que versem sobre a matéria a ser afetada, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro, salvo melhor juízo do relator e da Seção, que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

**À vista do exposto, dou provimento ao agravo e determino a sua conversão em recurso especial. Com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ c/c art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se o referido recurso excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.**

[IRDR 0000225-15.2017.8.05.0000](#)

**Relator:** Min. Rogério Schietti Cruz

(Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas)

**Data de publicação do despacho:** 26/09/2024

---

### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

#### **Mérito julgado**

**Tema:** 13

**Questão submetida a julgamento:** Concessão de auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. 92, V, Letra H, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.

**Tese firmada:** as ações indenizatórias propostas por moradores da cidade de Madre de Deus contra a Petrobrás e a Transpetro, em decorrência de incêndio ocorrido no Terminal Aquaviário de Madre de Deus, devem ser processadas e julgadas nas Varas de Relações de Consumo, uma vez que os autores, considerados vítimas de acidente de consumo, são equiparados aos consumidores, nos termos do que dispõe o art. 17, do CDC.

[IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000](#)

**Relator:** Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

**Data do julgamento:** 05/09/2024

**Disponibilizado o acórdão de mérito:** 01/10/2024

---

### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

#### **Prorrogação do prazo de suspensão**

**Tema:** 18

**Questão submetida a julgamento:** Cinge-se a discussão acerca da "necessidade ou não de filiação a APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV".

**Anotações do NUGEPNAC/TJBA:** Determinada prorrogação do prazo de suspensão, nos termos a seguir: "Ante o exposto, **prorrogo o período de suspensão anteriormente fixado, por igual período ou até que seja o Incidente julgado**, caso ocorra anteriormente, ao tempo em que ordeno a **intimação das partes e todos os interessados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, inclusive EDIVAN FERREIRA DOS SANTOS**, qualificado no id. 54638697, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos pertinentes, e requeiram as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, sob pena de preclusão."

**IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000**

**Relator:** Desa. Regina Helena Santos e Silva

**Data da decisão:** 26/09/2024



5ª Av. do CAB, nº 560, Ed. Advogado Pedro Milton de Brito, Anex01, sala205, Salvador/BA-CEP41745-



(71)3483-3650/3651/3652



nugepnac@tjba.jus.br



**2ª VICE  
PRESIDÊNCIA**

